

Bruxelas, 9 de abril de 2025
(OR. en)

7919/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0087(NLE)**

**PROBA 9
AGRI 140
WTO 30**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine
DEPREZ, diretora

data de receção: 9 de abril de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2025) 167 final

Assunto: Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no
Conselho Internacional dos Cereais, relativamente à prorrogação da
Convenção do Comércio dos Cereais de 1995

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 167 final.

Anexo: COM(2025) 167 final



Bruxelas, 9.4.2025
COM(2025) 167 final

2025/0087 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais, relativamente à prorrogação da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais (a seguir designado por «CIC»), no respeitante à adoção prevista da prorrogação da **Convenção do Comércio dos Cereais de 1995** até 30 de junho de 2027.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção do Comércio dos Cereais de 1995

A Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 (a seguir designada por «convenção») destina-se a reforçar a cooperação internacional em todos os aspetos do comércio de cereais, a fomentar o desenvolvimento do comércio internacional de cereais e a assegurar que se processe o mais livremente possível. Além disso, o objetivo da convenção é contribuir, tanto quanto possível, para a estabilidade dos mercados internacionais de cereais, no interesse de todos os membros, reforçar a segurança alimentar mundial e servir de fórum para o intercâmbio de informações e o debate das preocupações dos membros relativamente ao comércio de cereais.

A convenção entrou em vigor a 1 de julho de 1995.

A União Europeia é parte na convenção³.

2.2. Conselho Internacional dos Cereais

O CIC é uma organização intergovernamental que visa cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 1.º da convenção. O CIC tem por objetivos, nomeadamente:

- Aprofundar a cooperação internacional em todos os aspetos do comércio de cereais;
- Promover o desenvolvimento, a abertura e a equidade do comércio internacional no setor dos cereais;
- Contribuir para a estabilidade do mercado internacional dos cereais, reforçar a segurança alimentar mundial e favorecer o desenvolvimento dos países cujas economias dependem da venda de cereais nos mercados.

A realização destes objetivos pressupõe a melhoria da transparência do mercado através da partilha de informações, da análise e de consultas sobre a evolução dos mercados e das políticas no setor.

O CIC tem 30 membros, incluindo muitos dos maiores produtores mundiais de cereais, bem como importadores. Entre eles contam-se, para além da União Europeia, a Argentina, a Austrália, o Canadá, os EUA, a Índia, o Japão, o Reino Unido, a Rússia e a Ucrânia. A China e o Brasil, todavia, não são membros.

Os 30 membros do CIC dispõem de um total de 2 000 votos.

No que respeita ao processo orçamental (ver artigo 11.º da convenção), ou seja, à fixação das contribuições financeiras anuais dos membros, a União dispõe de 375 votos para o período de 2024/2025⁴.

No processo de tomada de decisões, ou seja, em caso de votação (ver artigo 12.º da convenção), são concedidos 1 000 votos aos 11 membros exportadores (incluindo a União,

com 240 votos) e 1 000 votos aos 19 membros importadores. Importa salientar que, em princípio, o CIC funciona por consenso e que é muito raro realizar uma votação.

Nas reuniões do Conselho Internacional dos Cereais, a União Europeia é representada pela Comissão Europeia. Os Estados-Membros podem assistir às reuniões do CIC, nomeadamente às sessões do Conselho.

2.3. Ato previsto do Conselho Internacional dos Cereais

Em 12 de junho de 2025, na sua 62.^a sessão, o CIC deverá adotar uma decisão (a seguir designada por «ato previsto») que prorroga a convenção por mais dois anos.

A finalidade do ato previsto, baseado no artigo 33.º da convenção, é permitir que o CIC prossiga os seus trabalhos.

A prorrogação da convenção abrangerá o período de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2027.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

- A convenção foi celebrada pela União Europeia, por meio da Decisão 96/88/CE do Conselho⁵, até 30 de junho de 1998, tendo, desde então, sido regularmente prorrogada, por períodos sucessivos que não ultrapassam dois anos cada um, em conformidade com o seu artigo 33.º. Foi prorrogada pela última vez por decisão do CIC de 14 de junho de 2023, permanecendo em vigor até 30 de junho de 2025.
- A União Europeia foi, desde sempre, um membro ativo do CIC, sendo do seu interesse prorrogar novamente a convenção por um período não superior a dois anos. A União é um importante produtor de cereais, um dos principais exportadores de trigo e de cevada e o maior importador de milho.
- A presente proposta tem por objetivo obter a autorização do Conselho que permitirá à Comissão, no âmbito do CIC, votar favoravelmente, em nome da União Europeia, a prorrogação da convenção até 30 de junho de 2027. A decisão formal sobre a prorrogação da convenção está prevista para a 62.^a sessão do CIC, a realizar em 12 de junho de 2025.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Esta noção engloba igualmente os instrumentos sem efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*⁶.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O CIC é um organismo criado ao abrigo da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995.

O ato previsto do CIC tem por efeito prorrogar a vigência da convenção, que é um acordo internacional que vincula a União. Tem, por conseguinte, efeitos jurídicos.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto que é objeto de uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto estão principalmente relacionados com o comércio de produtos agrícolas.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DE «NÃO PREJUDICAR SIGNIFICATIVAMENTE»

De acordo com a avaliação digital realizada, a presente proposta não tem dimensões digitais, uma vez que não tem relevância digital.

A proposta estabelece a posição da UE relativamente à prorrogação por dois anos, até 30 de junho de 2027, de um acordo internacional, a Convenção do Comércio dos Cereais de 1995.

Os meios digitais ou o intercâmbio de dados não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da proposta.

6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que prorrogará a vigência da convenção, o ato do Conselho Internacional dos Cereais será publicado no seu sítio Web oficial.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais, relativamente à prorrogação da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 (a seguir designada por «convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 96/88/CE do Conselho¹ e entrou em vigor em 1 de julho de 1995. A convenção foi celebrada por um período de três anos².
- (2) Nos termos do artigo 33.º da convenção, o Conselho Internacional dos Cereais pode prorrogar a convenção por períodos sucessivos não superiores a dois anos. Desde a sua celebração, a convenção tem sido prorrogada regularmente por períodos de dois anos. A convenção foi prorrogada pela última vez por decisão do Conselho Internacional dos Cereais de 14 de junho de 2023² e permanecerá em vigor até 30 de junho de 2025.
- (3) Na sua 62.ª reunião, a realizar em 12 de junho de 2025, o Conselho Internacional dos Cereais deverá adotar uma decisão relativa à prorrogação da convenção por um novo período de dois anos, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2027.
- (4) Importa definir a posição a adotar, em nome da União, na 62.ª sessão do Conselho Internacional dos Cereais, no respeitante à prorrogação da convenção.
- (5) A União é um importante produtor de cereais, um dos principais exportadores de trigo e de cevada e um dos maiores importadores de milho. Foi sempre membro ativo do Conselho Internacional dos Cereais, que desempenha um papel importante na estabilização dos mercados mundiais de cereais e no reforço da segurança alimentar. A prorrogação da convenção é, pois, do interesse da União,

¹ Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 47).

² Decisão (UE) 2023/991 do Conselho, de 15 de maio de 2023, que define a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais relativamente à prorrogação da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 (JO L 135 de 23.5.2023, p. 114, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/991/oj>).

³ JO L 21 de 27.1.1996, p. 47.

⁴ O Conselho Internacional dos Cereais funciona por ano fiscal, de 1 de julho a 30 de junho.

⁵ JO L 21 de 27.1.1996, p. 47.

⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 63 e 64).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União Europeia na 62.^a sessão do Conselho Internacional dos Cereais consiste em votar a favor da prorrogação da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995 por um período suplementar não superior a dois anos, de 1 de julho de 2025 a 30 de junho de 2027.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA		FinancSt/10/ PS/nd/ Ares(2025)1094676	
		6.221.2025.1	
		DATA: 24.2.2025	
1.	RUBRICA ORÇAMENTAL: 14 20 03 06 Organizações e acordos internacionais	DOTAÇÕES: B2025 5 277 000 EUR	
2.	DESIGNAÇÃO DA AÇÃO: Proposta de decisão do Conselho que define a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais, relativamente à prorrogação da Convenção do Comércio dos Cereais de 1995.		
3.	BASE JURÍDICA: A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.		
4.	OBJETIVOS DA AÇÃO: Prorrogação da atual Convenção do Comércio dos Cereais por mais dois anos (1.7.2025 a 30.6.2027).		
5.	INCIDÊNCIA FINANCEIRA	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2025 (milhões de EUR)
	EXERCÍCIO SEGUINTE DB2026 (milhões de EUR)		
5.0	DESPESAS – A CARGO DO ORÇAMENTO DA UE (RESTRICÇÕES/INTERVENÇÕES) – DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS – OUTRAS		4.2
			4.45
5.1	RECEITAS – RECURSOS PRÓPRIOS DA UE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) – NO PLANO NACIONAL		
5.0.1	PREVISÃO DAS DESPESAS	2025	
5.1.1	PREVISÃO DAS RECEITAS	–	
5.2	MODO DE CÁLCULO: Com base em pressupostos sobre um número estimado de votos da UE (variável de ano para ano) e num montante a pagar por voto, em GBP.		
6.0	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO		SIM
6.1	FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO		–
6.2	NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR		–
6.3	DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS		SIM
OBSERVAÇÕES: Os montantes relativos a 2026 e 2027 estão sujeitos à disponibilidade orçamental. A contribuição anual da UE é paga em GBP. O montante a pagar efetivamente pode variar consoante o número final de votos atribuídos à UE, o montante a pagar por voto e a taxa de câmbio EUR/GBP. O montante para os exercícios de 2025/2026 e 2026/2027 pode aumentar moderadamente se persistir o contexto de inflação elevada.			